



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10768.0006333/97-21
Recurso : RP/203-111.582
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 24 de janeiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-01.773

IPI. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. - Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. Precedentes do STJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e HENRIQUE PINHEIRO TORRES. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10768.006333/97-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.773

Recurso : RP/203-111.582
Interessada : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 203-08.075, de 20 de março de 2002 (fls. 170/176), por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela empresa PHILIP MORRIS MARKETING S/A, cuja ementa se transcreve:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. MULTA DE MORA. Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência de multa prevista na legislação de regência. Recurso a que se dá provimento.”

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a empresa acima identificada foi autuada exigindo-lhe multa isolada (inciso I do artigo 45 da Lei nº 9.430/1996) na alíquota de 75%, decorrente do recolhimento de IPI (primeiro decêndio de dez/93) em atraso (dez/93) sem a devida multa de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/RJO nº 559, de 28/04/1999, de fls. 87/92, julgou procedente em parte o lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 97/124, alegando, em síntese, que efetuou o dito recolhimento em atraso, devidamente atualizado monetariamente, antes de qualquer iniciativa da fiscalização e de acordo com o artigo 138 do CTN, denúncia espontânea desse recolhimento, não devendo, portanto, sofrer a incidência de qualquer multa.

Tendo o Colegiado da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 203-08.075, de 20 de março de 2002, decidido, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto à aplicação da multa de mora, quando ocorre a denúncia espontânea.

Através do Despacho nº 203-104 (fl. 181), o Presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não-unânime (artigo 7º, parágrafo 1º) e tempestividade (artigo 7º).



Processo nº : 10768.006333/97-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.773

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 184/195, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. G. S.', is written below the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheira Relatora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

A matéria é amplamente conhecida. Trata-se da aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, à multa de mora.

A respeito da denúncia espontânea, diz o art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Primeiramente, há que entender o alcance da responsabilidade por infrações, que são aquelas que podem ser objeto de denúncia espontânea.

O art. 137 do CTN é o que dispõe sobre a matéria, pois é o único dos que compõem a Seção IV (do Capítulo V do Título II do CTN), que trata da “Responsabilidade por Infrações”, a dizer quem são os responsáveis, matéria principal da matéria da Seção.

Segundo o referido artigo, somente estão abrangidas pelas disposições da Seção as “infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito” (inciso I), aquelas “em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar” (inciso II) e aquelas “que decorram direta e exclusivamente de dolo específico” (inciso III).

Com razão, portanto, o recorrente, pois seria absurdo o disposto no art. 138 abranger modalidade de infração a que não se refere a Seção IV, em que está incluído.

Note-se ainda que o artigo diz que o pagamento e os juros de mora deverão acompanhar a denúncia espontânea, para que se produza o seu efeito excludente. Portanto, a denúncia espontânea deve formalmente ocorrer, o que não se constata no presente caso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 624.772/DF) já pacificou o entendimento de que a denúncia espontânea não se aplica aos casos de tributos declarados pelo próprio contribuinte, conforme ementa abaixo reproduzida.

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

Se, portanto, a multa de mora era devida, então nada existe de ilegal na disposição legal que cria multa de ofício para a infração de falta de recolhimento da multa de mora.



Processo nº : 10768.006333/97-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.773

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

